



PARECER ÚNICO NAI nº 009/2018

Auto de Infração	1214/07		
PA COPAM	611959/18		
Embasamento	Decreto 44.309/08		
Autuado	Rio Branco Alimentos S.A.		
Município	Itabirito	CNPJ	05.017.780/0021-40
Auto Fiscalização	3785/07	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Técnico			
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no art. 86, VI, Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa diária no valor total de R\$ 25.501,70.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que a decisão proferida não foi devidamente fundamentada; que os efluentes líquidos eram tratados; que há desproporcionalidade na aplicação da penalidade.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à autuada pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental.

2 – Da ausência de Fundamentação

Alega a autuada que a decisão proferida pelo Superintendente carece de fundamentação.

No entanto, todos os argumentos levantados pela autuada em sua defesa foram devidamente enfrentados pelo controle processual que subsidiou a decisão do Superintendente da Supram CM.

Importante destacar que o ofício, ao qual se refere a recorrente, apenas informa a autuada o que



foi decidido no processo administrativo, sendo que a decisão e o parecer que a subsidiou encontram-se no respectivo processo administrativo.

Ademais, a autuada não logrou êxito em apontar qualquer vício capaz de ensejar a anulação da decisão, limitando-se a alegar que a decisão carece de fundamentação.

Desse modo, deve ser mantida a penalidade aplicada ao autuado, tendo em vista que todas as questões levantadas na defesa foram devidamente enfrentadas pelo controle processual que subsidiou a decisão ora combatida.

3 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental nem tampouco que havia tratamento dos efluentes líquidos.



Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

4 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 e o agente fiscalizador não as observou no momento da fixação do valor da penalidade base.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Ademais, não há nulidade no auto de infração pela ausência de aplicação de atenuantes, tendo em vista que o agente fiscalizador, no momento da autuação, não vislumbrou a presença de qualquer atenuante aplicável à autuada.

Desse modo, não há falar em nulidade da autuação nem tampouco em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa diária no valor total de R\$ 25.501,70.

S.m.j., é o parecer.